



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 121 /2015**

**132ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1171/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.02817-5**

**AUTUANTE: AUGUSTO ROCHA NETO E OUTROS**

**RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS, oriundo da entrada de bens para uso ou consumo. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM RAZÃO DE REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DO ICMS RECLAMADO**, uma vez que, equivocadamente, o autuante transpôs para o demonstrativo do crédito indevido, valor do imposto em montante superior ao grafado em dos documentos fiscais. Infringidos os arts. 65, II e III, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, combinado com a atenuante contida no parágrafo quinto, inciso I, do referido artigo. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

## **RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, aproveitou-se, indevidamente de créditos do ICMS, decorrente de aquisição de bens destinados ao uso e ao consumo da empresa, no valor de R\$140.353,24, no exercício de 2003.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$ 136.153,24; Multa R\$ 27.230,64

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 65, II e 66, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 3 e 04); Ordem de Serviço nº 2005.29408; Termo de Início de Fiscalização 2006.00510; Termo de Conclusão 2006.07318; Demonstrativos (09-42);

O autuado apresentou defesa administrativa às fls. 47-60.

Decisão singular pela parcial procedência da autuação, conforme fls. 211 a 215 dos autos.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte ingressou com recurso voluntário (fls. 218-232)

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 028/2008 (fls. 253-255), recomenda a manutenção da decisão recorrida que julgou parcial procedente a autuação. A douta PGE adotou referido parecer.

O Processo subiu à 2ª Instância e entrou na pauta do dia 10 de março de 2009, para julgamento, no qual fora convertido o curso do julgamento em realização de perícia a fim de verificar quais os materiais utilizados como consumo ou insumos no processo industrial. (ATA da 53ª Sessão Ordinária – fls. 257-258).

Despacho para a Perícia de junho de 2009 (fls. 259-260).

1º Laudo Pericial (fls. 264-268), o qual constatou que houve um equívoco no lançamento fiscal, pois o valor do crédito indevido destacado na NF 68942, de 04.08.2003, é de R\$ 430,87, lançado pelo autuante, ficando assim reduzida a base de cálculo para o valor de R\$136.153,24 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Em 08 de agosto de 2013, o processo voltou à pauta de julgamento da 146ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, (ATA, às fls. 352), na qual foi exarada a seguinte decisão:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, para, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia, conforme despacho a ser elaborado pela conselheira relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

2º Despacho de Perícia: fls. 353 a 354.

A perícia não pôde chegar a nenhuma conclusão, uma vez que no processo encontra-se apenas parte dos documentos a serem analisados.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, aproveitou-se, indevidamente de créditos do ICMS, decorrente de aquisição de bens destinados ao uso e ao consumo da empresa, no valor de R\$140.353,24, no exercício de 2003.

Portanto, relativo ao questionamento de que o artigo 66 não traz especificação de infração, convém aqui esclarecer que referido artigo se enquadra perfeitamente ao fato, senão vejamos:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou serviço tomado:

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV- não for, por qualquer motivo, objeto de operação ou prestação subsequente, ressalvado o disposto no artigo 60.

No que diz respeito ao argumento de que não causou prejuízo ao Fisco esclareça-se que a infração fiscal é formal. O legislador não indaga da infração do agente, quer seja contribuinte, quer seja responsável, salvo quando disposição legal determine o contrário. Observemos o que diz o artigo 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Relativo à Nota Fiscal de nº 68942 efetivamente assiste razão à impugnante, porquanto, ao observarmos o demonstrativo do crédito indevido às fls. 30 dos autos, verifica-se que o imposto foi lançado com o valor de R\$4.630,87, enquanto que no documento de nº68942, trazido à colação pela defendente, o valor destacado a título de ICMS é na ordem de R\$ 430,87.

A nossa legislação é bastante clara a esse respeito. Vejamos como se pronuncia o artigo 65, incisos II e III do Decreto 24.569/97:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

No caso em questão, não poderia a empresa se apropriar dos créditos oriundos de bens de uso ou consumo.

Desta forma, os créditos fiscais lançados não são legítimos e por isso fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea 1ª da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, combinado com a atenuante contida no §5º, inciso I do referido artigo.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo do ICMS lançado na inicial, é que equivocadamente o autuante lançou em seu demonstrativo, o valor do ICMS relativo à Nota Fiscal de nº 68942 a importância de R\$ 4.630,87 quando o valor correto é R\$ 430,87. Assim, a base de cálculo para cobrança da multa fica reduzida de R\$ 140.353,24 para R\$ 136.153,24, uma vez que excluiu-se o valor de R\$ 4.630,87 e acresceu-se a este o valor de R\$ 430,87.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, '1' da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

**BASE DE CÁLCULO .....R\$ 136.153,24**  
**MULTA (2%).....R\$ 27.230,64**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido, **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013), motivo pelo qual deixou-se de conhecer do recurso voluntário interposto. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Pereira de Sousa. Também ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **03** de **FEVEREIRO** de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

André Aires de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**